



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000408057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **2347665-65.2024.8.26.0000/50000**, da Comarca de Araraquara, em que é embargante ESPÓLIO DE IONE LUPO QUIRINO DOS SANTOS, REPRES. POR SEU INVENTARIANTE EDUARDO QUIRINO DOS SANTOS, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, sem modificação do julgado. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), SOUZA MEIRELLES E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 23.897

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Embargos de Declaração Cível nº 2347665-65.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Espólio de Ione Lupo Quirino

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessada: Avicentino José Lemes de Freitas e Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEIO AMBIENTE. Ocorrência da contradição. V. Acórdão que faz referência de que a particular não realizou a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel. Reconhecimento de que a averbação foi realizada, mas não de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, de modo que aplicável a penalidade. **Embargos acolhidos, sem modificação do julgado.**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 108/115 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso que reconheceu pela impossibilidade de exclusão ou redução da multa, ante a possibilidade de comprometimento da efetividade da decisão judicial, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A particular opôs o recurso sustentando, em síntese,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

contradição, porque houve averbação da reserva legal na matrícula do imóvel (fls. 01/04).

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

De fato, analisando os autos, verifica-se que houve averbação na matrícula do imóvel da reserva legal.

Contudo, não há comprovação de que a averbação ocorreu nos moldes determinados na decisão judicial, de modo que aplicável a penalidade imposta pelo magistrado *quo*.

Assim, mesmo reconhecida a averbação na matrícula, não foi cumprida a determinação judicial nos termos delineados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Com isso, a fundamentação exposta no V. Acórdão embargado continua aplicável à hipótese.

Por tais razões, cumpre acolher o presente recurso, sem modificação do julgado, apenas para excluir a referência de que não houve a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel.

Pelo exposto, **acolhem-se** os embargos, sem modificação do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1.662.728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator